



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15865/18**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: J L Frutas Comércio Ltda.

Representante Legal: Antônio Cosmo da Silva

Denunciado: Município de Bayeux/PB

Responsável: Mauri Batista da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E POLPAS DE FRUTAS – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO QUESTIONADA – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A não evidenciação dos fatos narrados na denúncia enseja, além do reconhecimento de sua improcedência e de outras deliberações, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00013/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa J L Frutas Comércio Ltda., CNPJ n.º 06.296.325/0001-40, por meio de seu representante legal, Sr. Antônio Cosmo da Silva, CPF n.º 102.257.904-59, acerca de possíveis irregularidades no processamento da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2018, implementada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando o registro de preços, consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de hortifrutigranjeiros e polpas de frutas, destinados às diversas secretarias da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIAR* cópias desta decisão à sociedade denunciante, J L Frutas Comércio Ltda., CNPJ n.º 06.296.325/0001-40, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antônio Cosmo da Silva, CPF n.º 102.257.904-59 e ao denunciado, Município de Bayeux/PB, na pessoa de seu ex-Prefeito, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15865/18**

3) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15865/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa J L Frutas Comércio Ltda., CNPJ n.º 06.296.325/0001-40, por meio de seu representante legal, Sr. Antônio Cosmo da Silva, CPF n.º 102.257.904-59, acerca de possíveis irregularidades no processamento de licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2018, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de hortifrutigranjeiros e polpas de frutas, destinados às diversas secretarias da referida Urbe.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X, com base na supracitada delação, emitiram relatório, fls. 25/28, onde destacaram, resumidamente, que: a) o fato abordado contesta o critério de descredenciamento da denunciante no processo administrativo; b) não foi acostada aos autos a “Certidão Simplificada”, supostamente apresentada para habilitação no certame; e c) nos autos do Processo TC n.º. 16824/18 consta resposta do Município de Bayeux/PB quanto à impugnação encaminhada pela empresa delatora, segundo a qual o recurso foi considerado infundado.

Por fim, os especialistas da DIAGM X sugeriram a declaração de improcedência da denúncia protocolizada nesta Corte pela empresa J L Frutas Comércio Ltda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 31/36, pugnou, sinteticamente, pelo conhecimento da delação e, no mérito, pela sua improcedência, ante a ausência de documentos comprobatórios dos fatos alegados.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela empresa J L Frutas Comércio Ltda., CNPJ n.º 06.296.325/0001-40, através de seu representante legal, Sr. Antônio Cosmo da Silva, CPF n.º 102.257.904-59, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, consoante destacado pelos analistas desta Corte de Contas, fls. 25/28, verifica-se a ausência indícios de irregularidades na inabilitação da empresa J L Frutas Comércio Ltda. para participar do Pregão Presencial n.º 015/2018, promovido pelo Município de Bayeux/PB, uma vez que a denunciante não apresentou documentos que demonstrassem os fatos expostos em sua peça vestibular. Portanto, salvo melhor juízo, a presente denúncia deve ser considerada improcedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15865/18**

Nada obstante, é importante destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIO* cópias desta decisão à sociedade denunciante, J L Frutas Comércio Ltda., CNPJ n.º 06.296.325/0001-40, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antônio Cosmo da Silva, CPF n.º 102.257.904-59 e ao denunciado, Município de Bayeux/PB, na pessoa de seu ex-Prefeito, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, para conhecimento.
- 3) *INFORMO* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:08



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 11:03



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2019 às 10:59



**Bradson Tibério Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL